Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 30/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2858/2024
PROTOCOLO	: 2319077
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: MUNICÍPIO DE AMAMBAI
INTERESSADOS	: 1. DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI; 2. BLK COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA – ME; 3. COMERCIAL DE ALIMENTOS MI SANCHES - EIRELI (COMERCIAL MI SANCHES); 4. D. DA SILVA DUARTE TRANSPORTE LTDA (DCT DUARTE COMERCIO E TRANSPORTES; 5. LUCIANE BARBOSA DE MORAIS FARIAS-EPP (LBMF).
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. AUSÊNCIA DE COTAS PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ITEM CAFÉ. EXIGÊNCIA DO SELO DE PUREZA ABIC. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. VERIFICAÇÃO NO CASO DE INTENSA DISPUTA ENTRE AS EMPRESAS LICITANTES. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, com a recomendação ao atual gestor para que, nas futuras contratações, observe o cumprimento da Lei Complementar n. 123/2006, assegurando a cota/reserva para as Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs), bem como deixe de exigir os selos específicos para o produto café.

2. Arquivam-se os autos, considerando que várias empresas foram vencedoras do certame, o que carreta a autuação de processos separados para cada contratação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 01/2024, realizado pelo Município de Amambai, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; expedir a **recomendação** ao atual gestor para que em futuras contratações cumpra a Lei Complementar n. 123/2006 assegurando a cota/reserva para as MEs e EPPs, bem como deixe de exigir os selos específicos para o produto café, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar

Estadual n. 160/2012; dar **quitação** à gestora, **Zita Centenaro,** Prefeita à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; determinar o **arquivamento** dos autos, considerando que várias empresas foram vencedoras do certame, o que carreta a autuação de processos separados para cada contratação; e **intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 20 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I. RELATÓRIO

Trata-se do exame do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 01/2024, realizado pelo Município de Amambai, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para atender a demanda de toda rede municipal de ensino com merenda escolar durante o ano letivo de 2024.

A Divisão de Fiscalização, na Análise ANA - DFE - 6236/2024, peça 20, concluiu que o Procedimento Licitatório se encontra em dissonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, e com as Resoluções desta Corte de Contas, com recomendação.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pela regularidade dos atos, com recomendação ao gestor, conforme o Parecer PAR - 4ª PRC - 8486/2024, peça 28.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II. MÉRITO

Inicialmente, com base no art. 4º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito que recai sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico.

Ao realizar a análise dos documentos juntados, a Divisão de Fiscalização observou as seguintes inconsistências:

Benefícios às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP);

A Divisão de Fiscalização apontou que houve a falta de reserva de itens para micro e pequenas empresas, no entanto, considerou ser falha passível de recomendação.

Compulsando-se os autos observa-se que das 8 (oito) empresas vencedoras apenas uma não era qualificada como microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP).

Ademais constou nas cláusulas 3.5.1 e 3.5.2 do edital (fls. 412) a previsão para participação de microempresa e empresa de pequeno porte.

Logo, considerando que o certame envolveu 80 (oitenta) lotes e somente 1 (um) desses, de valor pequeno, foi vencido por empresa não enquadrada como micro ou pequena empresa, deve-se recomendar ao gestor que observe a legislação e garanta a participação dessas empresas, conforme consta do Parecer do Ministério Público de Contas:

> Quanto à primeira irregularidade, a falta de reserva de itens para micro e pequenas empresas, embora seja uma infração à norma, **não ocasionou prejuízo concreto à finalidade da legislação** que estabelece benefícios para esse segmento. A participação de uma única empresa não enquadrada como ME ou EPP, que venceu um único item do certame de valor irrisório, não comprometeu a preferência que a lei confere às micro e pequenas empresas. Diante desse cenário, entendemos que a aplicação de multa não se justifica.
>
> Não obstante o ocorrido, **recomenda-se ao gestor** o estrito cumprimento da Lei Complementar nº 123/2006, a qual estabelece a **obrigatoriedade de cota/reserva para micro e pequenas empresas em processos licitatórios** (art. 48, III, da LC 123/2006). Em caso de descumprimento, é imprescindível que o gestor apresente justificativa formal e fundamentada, demonstrando, de forma clara e objetiva, que a adoção da cota não seria vantajosa para a administração pública ou causaria prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado (art. 49, III, da LC 123/2006). (fls. 1.175)

Este também é o posicionamento deste Tribunal em casos semelhantes:

> **EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – AUSÊNCIA DE COTAS PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – PERCENTUAL GARANTIDO NO RESULTADO DA LICITAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**
>
> 1. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, tendo em vista a ausência de previsão de cotas para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme o art. 48, III, Lei n. 123/2006, bem como o seu resultado, no qual foi garantido o cumprimento do percentual mínimo destinado, o que sustenta a recomendação à Administração, com o fim de que inclua nos próximos editais o tratamento diferenciado previsto na citada lei.

2. Declara-se a regularidade da formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, a, do RITC/MS. (AC01-241/2024, TC/10901/2023, Rel. Cons. Osmar Domingues Jeronymo, 22/08/2024)

Restrição ao caráter competitivo do certame;

Com relação à descrição do item café, houve a exigência do selo de pureza ABIC, o que restringe o caráter competitivo do certame, contrariando o art. 9, I, alínea "*a*" da Lei n. 14.133/21, segundo entendimento da Divisão Especializada.

No entanto, o Ministério Público não considerou a exigência suficiente para viciar a licitação, opinando pela recomendação ao gestor sem aplicação de multa.

Assim, acompanha-se o entendimento do *Parquet* de Contas para recomendar ao gestor que nas próximas contratações deixe de exigir os selos específicos para o produto café, uma vez que, neste caso houve intensa disputa entre as empresas licitantes, o que afasta a irregularidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 01/2024, realizado pelo Município de Amambai, inscrito no CNPJ n. 03.568.433/0001-36, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que em futuras contratações cumpra a Lei Complementar n. 123/2006 assegurando a cota/reserva para as MEs e EPPs, bem como deixe de exigir os selos específicos para o produto café, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III – Pela **QUITAÇÃO** à gestora, Zita Centenaro, portadora do CPF n. 325.566.241-91, Prefeita à epoca, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

IV – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, considerando que várias empresas foram vencedoras do certame, o que carreta a autuação de processos separados para cada contratação;

V – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, pela recomendação ao atual gestor, pela quitação à gestora e pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 20 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

KBV / VAB